



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.756 - MG (2013/0009196-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FURTUNATO DA SILVA LISBOA
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA
RAFAEL PRATES CASTRO
THIAGO CAVACA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO
LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PIS E COFINS. REPASSE ECONÔMICO AOS CONSUMIDORES. LEGALIDADE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 976.836/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é legal o repasse, aos consumidores dos serviços de telefonia, do PIS e da COFINS devidos pela empresa concessionária de telefonia.

2. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.756 - MG (2013/0009196-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FURTUNATO DA SILVA LISBOA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO TANURE ROCHA**
 RAFAEL PRATES CASTRO
 THIAGO CAVACA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ROSITO**
 LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
 MARCIA MALLMANN LIPPERT

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Furtunato da Silva Lisboa contra decisão que não conheceu do recurso especial tendo em vista o julgamento do REsp 976.836/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. No repetitivo, consolidou-se o entendimento de que é legal o repasse, aos consumidores do serviços de telefonia, do PIS e da COFINS devidos pela empresa concessionária de telefonia.

Inconformado, sustenta o agravante que o entendimento adotado no referido repetitivo implica afronta ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, que fixa o faturamento mensal como base de cálculo da COFINS.

Defende que: *"Há de se rever o posicionamento adotado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 976.836/RS, vez que este tem talhado a liberdade de decisão de juízes do Brasil inteiro e impedido os jurisdicionados ao acesso da Justiça e de ter uma análise individualizada de suas demandas".*

Acrescenta que o STF reconheceu repercussão geral em relação à matéria em debate, estando pendente de julgamento naquela Corte o ARE 638.555, tema 415.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não entenda, a submissão do recurso ao órgão colegiado para fins de esgotamento de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.756 - MG (2013/0009196-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FURTUNATO DA SILVA LISBOA
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA
RAFAEL PRATES CASTRO
THIAGO CAVACA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ROSITO
LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Tendo em vista que a matéria já foi exaustivamente debatida pela Primeira Seção desta Corte na ocasião do julgamento do REsp 976.836/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao repasse do PIS e da COFINS aos consumidores de telefonia, o tema foi pacificado por esta Corte no julgamento do REsp 976.836/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmando posição contrária ao que decidiu o Tribunal de origem. Consolidou-se o entendimento de que não há ilegalidade no repasse, aos consumidores dos serviços de telefonia, do PIS e da COFINS devidos pela empresa concessionária.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação *in foco*.

(...)

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovisionamento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor *in foco*, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 5/10/2010)

No mais, observo que o mérito do agravo regimental contempla exclusivamente matéria decidida em recurso repetitivo, razão pela qual a sua manifesta improcedência autoriza a aplicação da multa de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

Cito jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em dez anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.1997), a qual fixou o referido prazo. Precedente.

2. Orientação corroborada no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.11.2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. Na espécie em análise, a ação foi ajuizada mais de dez anos (10.10.2008) após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal para o pleito de revisão dos atos de concessão de benefícios. Conclui-se que o direito da parte agravada foi afetado pela decadência, conforme consignado pela sentença de piso.

4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (AgRg no AgRg no AREsp 202.533/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é sucessora daquela, não havendo razão jurídica para qualquer disparidade.

2. Orientação reafirmada no julgamento do 1.244.632/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. (AgRg no REsp 1279890/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2011).

Esclareço que o argumento da parte de que a interposição do agravo regimental busca o esgotamento de instância, com a finalidade de interpor recurso extraordinário, só seria suficiente para afastar a imposição de multa se a questão constitucional tivesse surgido originariamente nesta Corte, o que não é o caso dos autos. Cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE ECONÔMICO AOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEGALIDADE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Telemar Norte Leste S/A, nos termos do que se firmou no REsp 976.836/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não há ilegalidade no repasse aos consumidores dos serviços de telefonia do PIS e da Cofins devidos pela empresa concessionária.

2. O mérito do Agravo Regimental contempla exclusivamente o tema decidido por recurso representativo da controvérsia, razão pela qual sua manifesta improcedência autoriza a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ.

3. Conforme entendimento pacífico do STJ, o reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo STF não tem o condão de sobrestar os Recursos Especiais interpostos.

4. Hipótese em que não surgiu, originariamente, no âmbito do STJ, questão constitucional que caracterize interesse recursal em esgotar a instância com finalidade de interpor Recurso Extraordinário.

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1.373.585/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009196-9

AgRg no
REsp 1.362.756 /
MG

Números Origem: 100053196 10713100053196 10713100053196004 531969120108130713

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
FRANCISCO ROSITO
LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FURTUNATO DA SILVA LISBOA
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA
RAFAEL PRATES CASTRO
THIAGO CAVACA MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FURTUNATO DA SILVA LISBOA
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA
RAFAEL PRATES CASTRO
THIAGO CAVACA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT
FRANCISCO ROSITO
LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.